



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13821.000127/2007-91
Recurso n° 259.290 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.643 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP.

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13821.000127/2007-91
Acórdão n.º **2803-00.643**

S2-TE03
Fl. 474

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar a decadência referente ao período anterior a 07/2001, inclusive.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal entregue ao contribuinte em 01/08/2006, referente a valores pagos ou creditados aos empregados da empresa conforme folhas de pagamento e ainda a contribuintes individuais pessoas físicas.

A defesa apresentada às fls 160 e ss contesta os valores apresentados. O processo é baixado em diligência e acostada a informação fiscal de fls. 381 a 409. É dado ciência ao contribuinte, que não apresenta impugnação dos novos valores, sendo o débito retificado baseado no que concluído pela diligência.

A Decisão-Notificação – fls 426 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o lançamento DAL e FL1, nos termo do Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR. De fls 430 e ss.

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Foram retificados apenas quatro lançamentos, enquanto o relatório do julgado, sequer faz menção aos demais argumentos e provas juntados nos autos do processo administrativo. Reitera tudo aquilo que foi anteriormente apresentado quando da Impugnação, pois os argumentos e a documentação sequer foram apreciados pela turma julgadora
- Pugna pelo provimento do recurso e reparo da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

O 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inoportunidade de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, caso dos autos. Nessa última hipótese também já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP .

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 07/2001, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 01/08/2006.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

Do período não decadente, temos que referente ao levantamento FL1 – fatos geradores declarados em GFIP, de 12/2001 a 04/2003, o contribuinte não impugnou as bases de cálculo, alego o não aproveitamento de guias. O mesmo se repete nos levantamentos PL1 e AU1(aponta diferença de 0,01 centavo em 06, 09 11 e 12 de 2004).

Impugnou o levantamento DAL, competência 12/2002 referente ao estabelecimento 65.754.046/0005-75 e 08/2004 estabelecimento 65.754.046/0001-41.

O AFPS autuante se manifestou ponto a ponto acerca dos argumentos carreados na defesa apresentada, em informação de 29 laudas – fls 381 a 409. Disse a razão do acatamento parcial do que alegado, no que se refere aos levantamentos DAL e FL1, bem como afastou o que deduzido pelo contribuinte em relação aos demais lançamentos.

Pois bem, às fls 412, o Chefe da Unidade de Atendimento manda intimar o contribuinte acerca da informação fiscal, e o que é feito e se comprova pelo A/R de fls 413. O ofício está assim redigido:

1. Comunicamos que, conforme despacho da Delegacia da Receita Previdenciária, de 10/11/2006, em anexo, foi solicitada Diligência Fiscal para retificar os valores da referida NFLD, sendo realizada pelo Auditor Fiscal, resultando na Informação Fiscal, em anexo.

2. Em virtude da Informação Fiscal da Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba-SP, essa Empresa fica notificada a

apresentar defesa dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento desta comunicação, no endereço abaixo.

Às fls 48, o Agente da Rec. Federal do Brasil Em Andradina atesta que o contribuinte não se manifestou e envia o processo à DRJ-Ribeirão Preto que, ante a não impugnação do que trazido na diligência, acolhe os novos valores apresentados pelo AFPS autuante e retifica o débito consonante DADR - fls 430/443.

No recurso apresentado, o contribuinte apenas repete o que trazido na defesa, fatos esses já esclarecidos na diligência de fls 381 a 409, e não impugnados, alegando ainda que suas provas sequer foram apreciadas.

A Decisão Notificação lavrada não desconsiderou os argumentos e provas juntados, ao contrário, tamanha sua relevância e complexidade, baixou os autos em diligência para adicionais esclarecimentos, requerendo expressamente que “o Auditor Fiscal notificante se manifeste quanto às alegações e os documentos juntados pela empresa, de forma detalhada, relativamente a cada competência em que houve a contestação dos valores apurados” – fls 313. A diligência é detalhada e analisa, competência a competência, o que trazido pelo contribuinte que, repisa-se não se insurgiu contra a mesma.

Assim sendo, entendo que não há o que ser reformado e mantenho a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a decadência referente ao período anterior a 07/2001, inclusive.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.